

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Modifica o Art. 6º e § único da Lei nº 10.101 de 20 de dezembro de 2000 que autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral e altera os artigos 1 e 9 da Lei nº605 de 5 de janeiro de 1949 .

O Congresso Nacional Decreta.

Art. 1º O artigo 6º da Lei 10.101 de 20 de dezembro de 2000, e seu § único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º- Fica proibido o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista em geral, salvo cláusula permissiva prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, observado ainda o art. 30, inciso I, da Constituição Brasileira.

Parágrafo Primeiro: Existindo cláusula permissiva em Convenção Coletiva, autorizando o trabalho em domingos e feriados e tratando-se de Supermercados, Lojas de Departamentos, "Shopping Center", ou qualquer outro grande comércio varejista, o trabalho aos domingos e feriados estará condicionado a contratação de novos empregados para trabalhar nestes dias.

Parágrafo Segundo: O sindicato profissional, consultando os trabalhadores sindicalizados, a pedido expresso do empregador, poderá ajustar excepcionalmente o trabalho em determinado domingo ou feriado, caso seja conveniente ao interesse das partes ou para atender o interesse público.

Art.2º - O artigo 1º da lei 605 de 5 de janeiro de 1949, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º.....

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez ao mês com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 3º O artigo 9º da lei 605 de 5 de janeiro de 1949, passa a ter a seguinte redação.

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude do interesse público ou de exigências técnicas das empresas a suspensão do trabalho, nos dias de domingo e feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em triplo, ou em dobro, se outro dia for destinado para o descanso.

JUSTIFICAÇÃO

O repouso semanal tem sua origem vinculada às práticas religiosas e mesmo antes de quaisquer legislações dispondo sobre o assunto o repouso semanal já era praticado. Ainda no século XIX foi incorporado como direito, inicialmente na França em lei de 1814. Seguiram-se a Suíça em 1877, a Alemanha em 1891, Rússia em 1897, a Áustria em 1898 e a Espanha em 1904.

Em 1919 já constava entre as recomendações do Tratado de Versalhes e da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington, veio a constar logo no artigo 20, onde ficou estabelecido que a duração do trabalho não deveria exceder de oito horas diárias, quarenta e oito por semana, ficando assim, implicitamente, assegurado o direito ao repouso semanal de 24 horas.

No Brasil o repouso semanal foi convertido em lei em 1932 através do Decreto nº 21.186, do Governo Provisório, que o estabelecia acolhendo as ressalvas já consagradas no direito comparado.

Constando no artigo 121, alínea e da Constituição de 1934 e também no artigo 137, alínea d, da Constituição de 1937, o repouso semanal remunerado ganha status como direito fundamental do trabalhador e viria a integrar a Consolidação das leis do Trabalho, em seu artigo 676. Em todas estas oportunidades o *repouso* semanal fica estabelecido aos domingos.

Com a Constituição de 1946 tornou-se compulsório o pagamento do descanso semanal. Em 1988 a Constituição retomou a tradição ao dispor, no seu artigo 7º, XV, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Na CLT desde a sua edição, está assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deve coincidir com o domingo.

O Governo editou e reeditou 75 vezes a Medida Provisória nº 1.982 autorizando o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral. Transformada em lei, tal diploma significou um duplo golpe para os trabalhadores nos estabelecimentos comerciais. Por um lado atingiu a categoria que já não mais poderia contar como certo o descanso aos domingos e ainda atingiu os sindicatos da categoria quando, mais que retirar um direito, estabeleceu novo dispositivo

legal colocando a negociação em outro patamar.

A iniciativa governamental, não trouxe a geração de novos postos de trabalho e sim a ampliação da carga semanal de trabalho e o aumento das horas extras.

O projecto de lei não é estanque e visa em seu artigo 1º, ao estabelecer, como regra, a proibição do trabalho aos domingos do comerciário(a) varejista; permite, por outro lado, aos sindicatos patronais e profissionais, estabelecer em convenções coletivas de trabalho, situações de excepcionalidade para todo o ramo empresarial, impedindo a concorrência desleal intrasetor. É comum o comerciante varejista abrir aos domingos, em função de seu concorrente.

O artigo 2º do presente projecto visa adequar a lei 605/49 às directrizes estabelecidas pela lei 10101/2000 que dispõe da obrigatoriedade da coincidência de pelo menos um descanso aos domingos ao longo do mês. A lei 605/49 ao proibir o trabalho aos domingos e feriados, excepcionalizou as atividades que ela mesmo indicou e o seu decreto regulamentador dispõe que nas atividades excensiais, o descanso aos domingos deveria coincidir a cada período de 7 semanas. O artigo visa dar tratamento insonômico àquelas atividades que por sua essencialidade, devem funcionar aos domingos.

Já o artigo 3º visa dirimir divergências jurisprudenciais no tocante a remuneração do trabalho em domingo e feriados. O dispositivo dispõe que será em triplo a remuneração quando não houver folga compensatória e em dobro quando o descanso ocorrer em outro dia da semana, visando compensar a perda social que o trabalhador teve ao trabalhar nos domingos e feriados.

Como indicam os estudos sobre a saúde no trabalho, o descanso aos domingos não tem apenas o carácter de eliminação da fadiga provocada pelo trabalho semanal, condição já atendida pelos demais descansos e folgas já prevista em lei. A coincidência do descanso semanal com os domingos e o descanso nos feriados principalmente nos religiosos, tem o aspecto de estimular a necessária convivência familiar, as boas relações de vizinhanças, o hábito da prática dos elevados valores sociais e religiosos que o domingo traduz para a civilização cristã.

Os valores inerente ao capital, do lucro a qualquer custo social, não compensam a diluição dos signos humanísticos apreendidos e acumulados por séculos de revoluções e desenvolvimento da humanidade.

É preciso repensar os valores expressos no consumismo desenfreado e no individualismo solitário que estimula o surgimento de "Templos" destinado ao consumo 24 horas e ininterrupto e da vida sem causa, de uma classe social com alto poder de consumo, que se ampara no individualismo e no consumismo para explorar o trabalho anónimo de milhares de pessoas, que sequer consumirão os produtos que se obriga a expor e a vender nos bazares 24 horas.

Sala das Sessões,

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal